Tribunal Regional Federal - 5.a. Região
fls.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2228 / PB (0000135-83.2014.4.05.8200)
RECTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO: AMAURILIO MORAIS BARROSO
ADV/PROC: ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELLOS (PB012378)
RECDO: KLELYTON KLECIUS BATISTA LEITE
ADV/PROC: LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS (PB013040) E OUTRO
RECDO: JOÃO CARLOS LYRA LEITE
REPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ORIGEM: 16ª VARA FEDERAL DA PARAíBA (JOãO PESSOA)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JANILSON SIQUEIRA (CONVOCADO)
TURMA: TERCEIRA

I RELATÓRIO

1.1. Ambientação do Recurso:

Ação originária: Procedimento Investigatório do MP nº 0000135-83.2014.4.05.8200.

Distribuição: 16/01/2014.

Objeto: Ministério Público Federal ofertou denúncia contra os recorridos por suposta prática do crime tipificado no art. 40, *caput*, da Lei 9.605/98[1] – Lei de Crimes Ambientais, tendo em vista que, conforme Auto de Infração lavrado pelo IBAMA, os acusados foram surpreendidos conduzindo veículos automotores (motos e buggy) em áreas de dunas da Área de Preservação Ambiental – APA da Barra do Rio Mamanguape.

Data do fato: 14/04/2013 (João Carlos Lyra Leite), e 01/05/2013 os demais acusados.

Juízo: 16ª Vara Federal da Seção da Paraíba.

Magistrada: Juíza Federal Cristiane Mendonça Lage.

[1] Art. 34. Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:
Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Tribunal Regional Federal - 5.a. Região
fls.

Decisão recorrida: Rejeição da denúncia, por inépcia. Entendeu o magistrado *a quo* que a peça ministerial não especificou os danos causados pelos denunciados, não restando clara a exposição do fato criminoso.

Data da decisão: 24/04/2014, com manutenção em 20/06/2014.

Data da intimação do MPF: não consta dos autos.

Interposição do recurso: 12/05/2014.

1.2. Suma do Pedido Recursal

O *Parquet* requer a reforma da decisão e o acolhimento da denúncia, com o regular prosseguimento do feito, sustentando em seu favor a inexistência de inépcia da denúncia, eis que o fato criminoso fora descrito com todas as suas circunstâncias, com narração detalhada dos danos, de acordo com os relatórios de fiscalização e autos de infração lavrados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.

1.3. Suma da Resposta Recursal

A parte recorrida sustenta a manutenção da decisão atacada, por seus próprios fundamentos.

1.4. Parecer do MPF:

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento do recurso em sentido estrito, com esteio nos mesmos fundamentos da parte recorrente.

Reforçou que a qualidade e extensão dos danos deverão ser discutidos na instrução processual, análise que a decisão atacada realizou de forma prematura.

1.5. Registro das principais ocorrências:

Nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial de João Carlos Lyra Leite, ante a ausência de apresentação de contrarrazões pelo acusado, embora regularmente intimado para tal.

O processo originário iniciou sua tramitação perante a 3ª Vara Federal da Seção da Paraíba, sendo no seu curso redistribuído, ante a instalação da 16ª Vara Federal, com competência privativa para Ações Criminais.

Tribunal Regional Federal - 5.a. Região
fls.

II FUNDAMENTAÇÃO

Ao decidir pelo recebimento de denúncia ou pelo oferecimento dela, tanto o Juiz quanto o Membro do Ministério Público, conforme o caso, deve analisar se a conduta imputada à pessoa indicada como autora do delito é bastante para atingir o bem jurídico tutelado de forma a necessitar a intervenção do Estado por meio da Justiça Criminal.

Sendo positiva a resposta, a instauração da ação penal torna-se imprescindível para a melhor apuração dos fatos e para garantir ao acusado a possibilidade de defender-se em juízo das acusações que lhes são feitas.

Caso contrário, há duas saídas. Se a análise dos fatos encontra-se ainda em sede de procedimento investigatório, poderá o Ministério Público requerer o arquivamento do inquérito. Oferecida a denúncia, caberá ao magistrado rejeitá-la, caso entenda ausente a justa causa para referendar a instauração de uma ação penal.

Na hipótese em apreciação, a legislação ambiental prevê, no art. 40, *caput*, da Lei Nº 9.605/1998, o crime pelo qual os recorridos são acusados, consistindo no *dano direto ou indireto a Unidade de Conservação, verbis*:

> Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:
>
> Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Verifica-se nos Autos de Infração que deram origem à persecução criminal que a descrição da conduta infracional é exatamente a mesma: “causar danos a unidade de conservação, conduzindo veículo automotor em área de dunas”, nos termos do Art. 91, do Decreto nº 6.514/2008.

De igual modo, os Relatórios de Fiscalização emitidos pelo ICMBio demonstram preenchimento padrão, onde se observa que não há especificação do dano causado, indicado apenas como sendo de grau médio e, de forma genérica, como “comprometimento de biota, dos recursos naturais, da qualidade ambiental ou da estabilidade dos ecossistemas” e “dano em zona de grande valor para a conservação ou de grau de proteção elevado”, em que pese a afirmação de ser “passível de recuperação” e que “a área atingida pela infração tem boa resiliência”.

Tribunal Regional Federal - 5.a. Região
fls.

Convém ressaltar que os acusados foram autuados em datas distintas e com veículos de portes distintos (moto e buggy), não sendo razoável a presunção de que eventual impacto sobre a área seja exatamente o mesmo.

Compreende-se, pois, que os fatos descritos pelo Ministério Público Federal possuem demasiado grau de imprecisão, mormente por se tratar de crime que se consuma com o efetivo dano e cujo elemento subjetivo é o dolo.

A matéria já fora enfrentada por esta Terceira Turma, em caso idêntico, conforme precedente que se colaciona:

> PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL - ARTIGO 40 DA LEI Nº 9.605/98. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.
> 1- Hipótese de Recurso em Sentido Estrito manejado pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática, que rejeitou a denúncia, nos termos do Artigo 395, III, do Código de Processo Penal, por entender não existir justa causa para o prosseguimento da ação penal pela prática do crime previsto no Artigo 40, caput, da Lei nº 9.605/98.
> 2- Consoante a denúncia, o acusado teria incorrido nas penas do artigo 40 da Lei nº 9.605/98, por supostamente ter causado dano ambiental por conduzir veículo, em 08/12/2013, na área de proteção ambiental (APA) da Barra do Rio Mamanguape, em Rio Tinto/PB.
> 3- O Artigo 40, caput, da Lei nº 9.605/98 dispõe como infração penal causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o artigo 27 do Decreto Nº 99.724/1990, independentemente de sua localização.
> 4- Em relação à conclusão de ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, a sentença recorrida trouxe os seguintes fundamentos:
> 4.1- da análise da documentação acostada aos autos, através do IPL n.0262/2014, observa-se que o denunciado passou uma única vez pelo local indicado como de preservação permanente, no município de Rio Tinto/PB, não podendo ser a ele atribuído o dano ambiental oriundo da contínua passagem de veículos e de outros utilitários.
> 4.2.- tratando-se uma única passagem por área de preservação permanente, entende-se que o ilícito praticado já foi suficientemente sancionado na esfera administrativa, com a aplicação da multa respectiva, devendo a extensão da Barra do Rio Mamanguape, no Município de Rio Tinto/PB, ser continuamente monitorada pelos órgãos competentes, que devem atuar, principalmente, de forma preventiva, visando garantir seu natural desenvolvimento.(...)".

5- O artigo 40 da Lei nº 9.605/98 tipifica a conduta de causar dano, efetivamente, a uma unidade de conservação, tratando-se, portanto, de crime material, que necessita de um resultado perceptível.
6- Caso concreto em que o acusado passou uma única vez pela área em questão conforme se depreende do Auto de Infração (fls.14 do IPL em apenso) e do Relatório de Fiscalização - Parte I (fls.16 do IPL). O Laudo de Perícia Criminal Federal (fls.50/56) concluiu: "a contínua passagem de veículos automotores no local provoca modificação da paisagem, ou seja, há alteração física do relevo e destruição da vegetação, com impacto negativo e alteração na configuração original do terreno com impedimento (ou dificuldade) na regeneração da vegetação" - fls.54/55.
7- Acolhem-se os fundamentos e conclusões da decisão recorrida. Na oportunidade da aplicação da pena de multa (sanção administrativa), foi ponderado que a infração não trouxe consequências negativas para a saúde pública e para o meio ambiente; que não houve comprometimento da biota, recursos naturais, da qualidade ambiental ou estabilidade do ecossistema; que não houve dano em zonas de grande valor para a conservação ou de grau de proteção elevado de Unidade de Conservação (Relatório de Fiscalização - fls.20).
8- Comprovada de ausência de contínua passagem pela área em questão (apenas uma vez), sendo certo que a conduta não foi capaz de gerar o dano ambiental apontado.
9- Ocorrência de sanção administrativa (multa) e mínima lesividade da conduta - obediência aos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade.
10- Em recente julgado, a Egrégia Primeira Turma deste Tribunal posicionou-se: "Ademais, sobre o Delito do artigo 40 da Lei nº 9.605/1998 considera-se que "É pressuposto para a configuração do delito ambiental em comento a ocorrência de dano direto ou indireto à Unidade de Conservação e às áreas particulares localizadas nos seus limites territoriais que tenham sido incorporadas ao domínio público, através de desapropriação." (AC nº 9.172, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma do TRF-5ª Região, DJE de 24.07.2013, p. 101). Esta premissa vale, igualmente, para a Infração do artigo 48 da mesma Lei. (...) A Conduta em cogitação amoldar-se-ia a eventual Infração de Trânsito e ausente caracterização técnica, alusiva a Dano(s) ambiental(is) específico(s) causado(s) por transitar com veículo automotor sobre área(s) de duna e de vegetação de restinga, situada(s) em Unidade de Conservação Ambiental, a implicar a carência de Justa Causa à Persecução Criminal, cuja propositura pressupõe, minimamente, a Tipicidade. - Desprovimento do Recurso em Sentido Estrito.(TRF-5ª

> REGIÃO - RSE2324/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE, Primeira Turma, JULGAMENTO: 16/02/2017, PUBLICAÇÃO: DJE 27/03/2017 - Página 20).
> 11- Manutenção da decisão recorrida.
> 12- Recurso em Sentido Estrito improvido.
>
> (PROCESSO: 00006179420154058200, RSE2366/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 27/04/2017, PUBLICAÇÃO: DJE 05/05/2017 - Página 73)

E é do corpo do referido julgado que se retira brilhante excerto cujo teor, *concessa maxima venia*, transcreve-se e adota-se como razão para se concluir também pela ausência de justa causa para a persecução penal:

> O direito penal deve obedecer aos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, devendo caracterizar-se enquanto a *ultima ratio* do Estado para a resolução dos conflitos sociais, de modo que, se houve sanção administrativa no caso, considerando o nível mínimo de lesividade da conduta, o direito penal não deve ser utilizado para resolver este conflito.

Assim, compreende-se que o magistrado originário proferiu com acerto a decisão na qual rejeitou a instauração de ação penal, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

III DISPOSITIVO

Nega-se provimento ao recurso em sentido estrito, ante a imprecisão da descrição dos fatos na denúncia.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2228 / PB (0000135-83.2014.4.05.8200)

RECTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO: AMAURILIO MORAIS BARROSO
ADV/PROC: ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELLOS (PB012378)
RECDO: KLELYTON KLECIUS BATISTA LEITE
ADV/PROC: LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS (PB013040) E OUTRO
RECDO: JOÃO CARLOS LYRA LEITE
REPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ORIGEM: 16ª VARA FEDERAL DA PARAíBA (JOãO PESSOA)
JUIZA: CRISTIANE MENDONÇA LAGE.
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JANILSON SIQUEIRA (CONVOCADO)
TURMA: TERCEIRA

EMENTA: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. TRAFEGAR EM ÁREA DE DUNA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. DANO NÃO ESPECIFICADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Insurgência contra decisão que não recebeu denúncia por suposta prática do delito tipificado no art. 40, *caput*, da Lei nº 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais (dano a unidade de conservação), por entender o Juízo pela inépcia da inicial, uma vez que não fora especificado o dano causado.

2. Os Relatórios de Fiscalização emitidos pelo ICMBio demonstram preenchimento padrão, onde se observa que não há especificação do dano causado, indicado apenas como sendo de grau médio e, de forma genérica, como "comprometimento de biota, dos recursos naturais, da qualidade ambiental ou da estabilidade dos ecossistemas" e "dano em zona de grande valor para a conservação ou de grau de proteção elevado", em que pese a afirmação de ser "passível de recuperação" e que "a área atingida pela infração tem boa resiliência".

3. Os acusados foram autuados em datas distintas e com veículos de portes distintos (moto e buggy), não sendo razoável a presunção de que eventual impacto sobre a área seja exatamente o mesmo.

Tribunal Regional Federal - 5.a. Região
fls.

4. Os fatos descritos pelo Ministério Público Federal possuem demasiado grau de imprecisão, mormente por se tratar de crime que se consuma com o efetivo dano e cujo elemento subjetivo é o dolo.

5. "O direito penal deve obedecer aos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, devendo caracterizar-se enquanto a *ultima ratio* do Estado para a resolução dos conflitos sociais, de modo que, se houve sanção administrativa no caso, considerando o nível mínimo de lesividade da conduta, o direito penal não deve ser utilizado para resolver este conflito". (PROCESSO: 00006179420154058200, RSE2366/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 27/04/2017, PUBLICAÇÃO: DJE 05/05/2017 - Página 73)

6. Recurso em sentido estrito não provido, ante a imprecisão na descrição do fato supostamente delituoso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade**, negar provimento ao recurso em sentido estrito,** na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 20 de setembro de 2018.

Juiz Federal **JANILSON SIQUEIRA**

Relator Convocado

amc